Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.829 ACRE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Acre

AGDO.(A/S) :ZILMA FECURY DE LIMA ACORSI ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE COMPLETOU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.829 ACRE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S) :ZILMA FECURY DE LIMA ACORSI ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PÚBLICOS **SERVIDORES ESTADUAIS** QUE **COMPLETARAM** OS **REOUISITOS PARA** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"É preciso esclarecer, de antemão, com a devida vênia, que o Agravo de Admissibilidade interposto, na origem, pelo Estado do Acre, impugnou os fundamentos da decisão agravada de forma específica e suficiente, em plena conformidade com o art. 544, §1º, inciso I do CPC." (Fl. 7 do doc. 28).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.829 ACRE

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada assentou que a controvérsia acerca da concessão do abono de permanência foi dirimida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Contudo, da análise do presente recurso, verifica-se que a parte recorrente não apresentou quaisquer argumentos destinados a infirmar os fundamentos da decisão impugnada e, ao assim proceder, deixou de atacar razões que, por si só, são suficientes para a manutenção da decisão vergastada.

Incide, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 283 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula  $n^{o}$  283 do STF:

"Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

### ARE 869829 AGR / AC

Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906).

Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064; REsp 23.026; REsp 29.682).

V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140).

## Destaca-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido." (AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/2/2007).

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 869.829

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S) : ZILMA FECURY DE LIMA ACORSI ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma